



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00331/2020

Data de autuação
09/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL (PEREIRO) DA LEI Nº 16.821/2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL (PEREIRO) DA LEI Nº 16.821/2019		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	09/12/2020 13:38:51	Data da assinatura:	09/12/2020 13:40:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
09/12/2020

MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL
(PEREIRO) DA LEI Nº 16.821/2019, QUE
DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.

Art. 1º O Anexo LV da Lei Nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO LV

Com o município de PEREIRO – A oeste. Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Malhada e segue em reta até o ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão.

Art. 2º O anexo CXL da Lei nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO CXL

Com o município de ERERÊ – A leste e ao norte. Começa no ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança - Via Malhada; segue em reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360],

nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 09 de dezembro de 2020.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a melhor e mais fiel caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos, descrevendo fielmente a realidade política e administrativa dos municípios assim como o desejo e anseio da população local, destacando-se que o ajuste de limites municipais foi iniciativa das duas prefeituras, contando, portanto, com o consentimento dos municípios envolvidos.

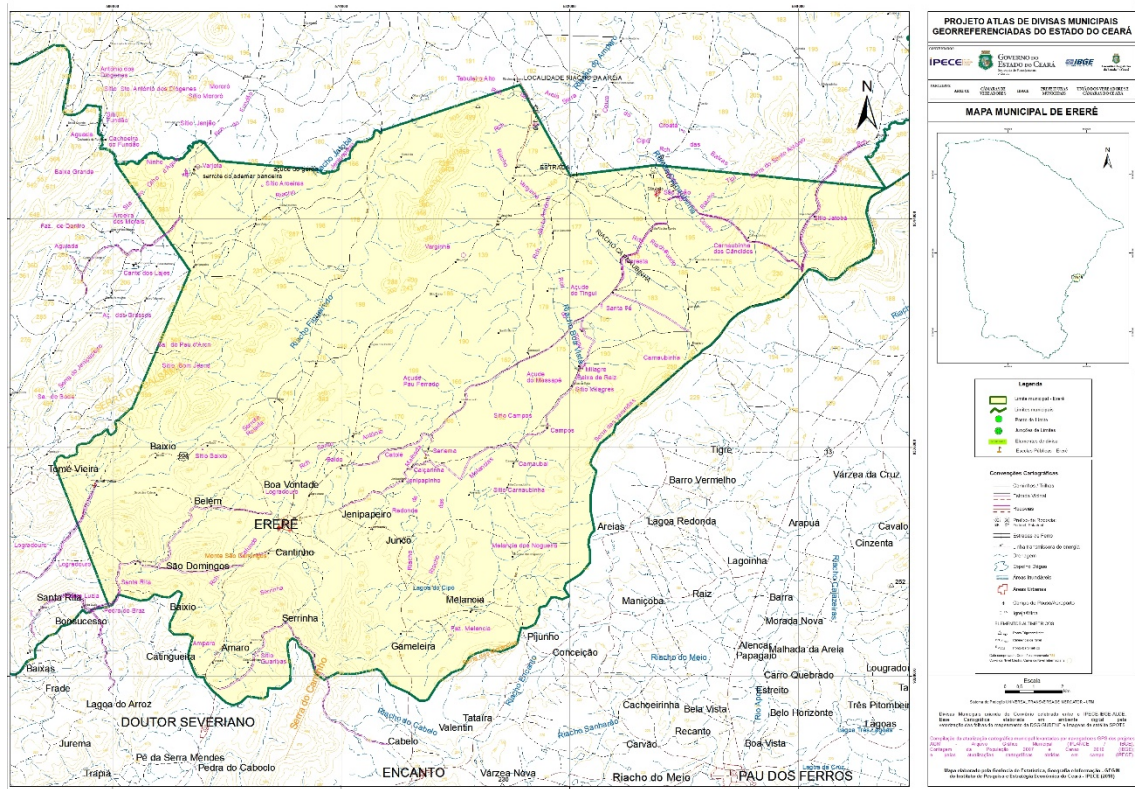
As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado tem como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39º de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

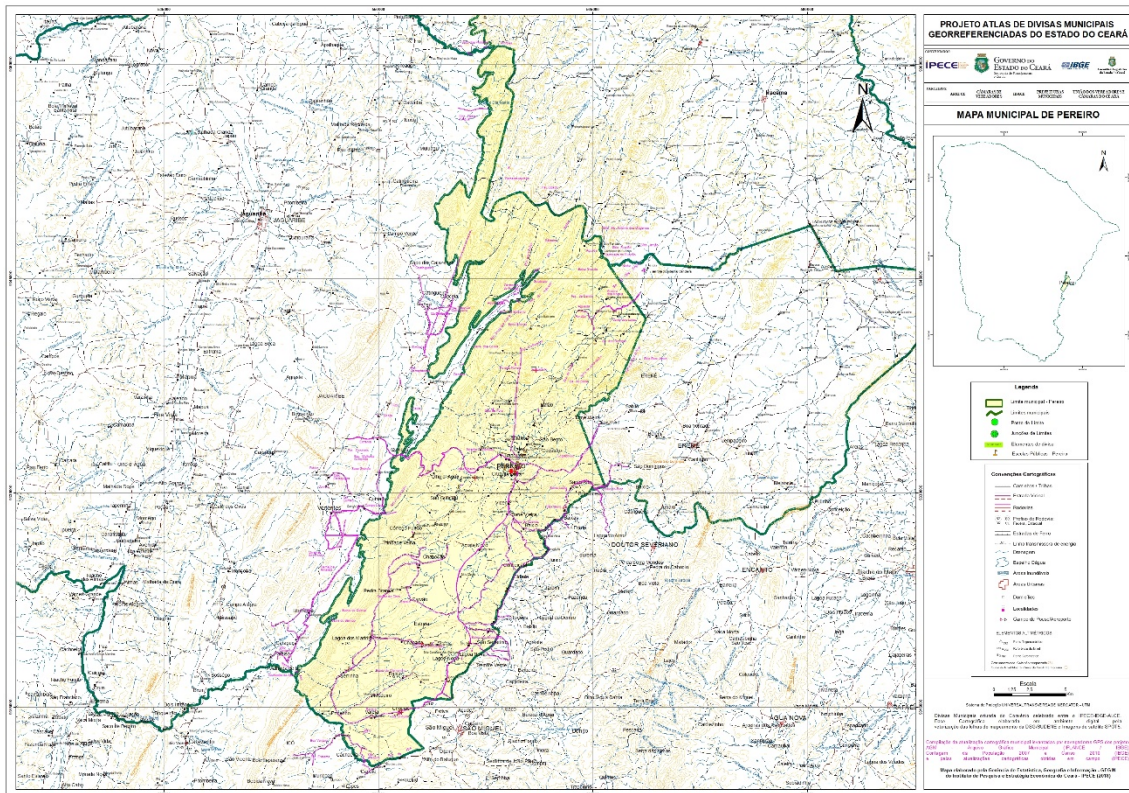
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Anexos



Mapa Municipal de Ererê, parte integrante desta Lei.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/12/2020 10:33:40	Data da assinatura:	10/12/2020 13:03:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2020

LIDO NA 42.^a (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2020 07:42:30	Data da assinatura:	22/12/2020 07:42:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

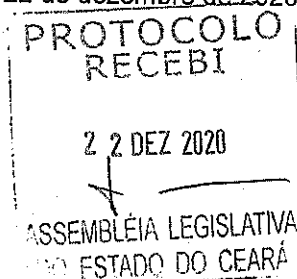
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 22 de dezembro de 2020

Ofício nº 108/2020-PROC.



Senhor Diretor Geral:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0331/2020, de autoria da Exª. Sra. **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**, que **MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL (PEREIRO) DA LEI Nº 16.821/2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.**

O Projeto de Lei nº 333/2020, em síntese, modifica a Lei nº 16.821/2019, para descrever os limites intermunicipais das cidades de Ererê e Pereiro.

Solicitamos a V. Exa. que nos seja informado, com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

(I) Se a presente proposição adéqua os limites intermunicipais à documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos ou, ao invés disso, difere dos limites evidenciados na documentação geográfica, cartografia e seus georreferenciamentos.

(II) E se a eventual aprovação do Projeto de Lei em pauta importa na alteração dos limites dos municípios de Ererê e Pereiro.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO MÁRIO SANTOS DE FRANÇA
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO
CEARÁ - IPECE
AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N
EDIFÍCIO SEPLAG – TÉRREO - CAMBEBA
NESTA CAPITAL**

OFÍCIO IPECE Nº 18/2021

Fortaleza, 27 de janeiro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Av. Des. Moreira, 2807, Dionísio Torres
60.170-900 - Fortaleza - Ceará**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a vossa solicitação junto ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, informamos que:

- Houve a assinatura de um termo de ajuste de divisas, no âmbito do Projeto Atlas de Divisas Municipais, celebrado entre as duas prefeituras (Anexo 1), visando o ajuste cartográfico dos limites municipais;
- Na área de presente proposição, em termos de localização geográfica, existem localidades denominadas Aroeira dos Morais, Barro Vermelho, Sítio Logradouro e Sítio Malhada. Não há equipamentos públicos na referida área (Anexo 2).
- A eventual aprovação do projeto de lei em pauta importa na atualização dos limites municipais constantes na Lei Estadual 16.821/2019 (Anexo 3).

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

João Mário Santos de França
DIRETOR GERAL

ANEXO 1

— LEI/CE, CEP.: 03.470-000, representado pelo seu Prefeito Municipal, ANTÔNIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA, doravante denominada de 1ª ACORDANTE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº: 07.570.518/0001-00, estabelecida na R. Dr. Antônio Augusto Vasconcelos, 227 – Centro – Pereiro/CE, CEP.: 63.460-000, representada pelo seu Prefeito Municipal, RAIMUNDO ESTEVAM NETO, doravante denominada de 2ª ACORDANTE, celebram entre si o presente **TERMO DE AJUSTE DE DIVISA LEGAL**, de acordo com as cláusulas e condições abaixo descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O presente termo possui como objeto a alteração dos anexos LV e CXL da Lei Estadual nº 16.821 de 9 de janeiro de 2019, que define os limites entre os municípios de Ererê e Pereiro. A referida lei diz:

Ererê – Lei Estadual nº 16.821 de 9 de janeiro de 2019, Anexo LV

A oeste, com o município de Pereiro,

Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.114 / 9.347.981], no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo, na Serra do Pereiro.

Pereiro – Lei Estadual nº 16.821 de 9 de janeiro de 2019, Anexo CXL

A leste e ao norte, com o município de Ererê,

Começa no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo, na Serra do Pereiro [565.114 / 9.347.981]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Parágrafo Primeiro: O presente termo de ajuste visa à alteração cartográfica da divisa Legal entre os municípios signatários, alterando a Lei e gerando o descritivo de divisa georreferenciado, de acordo com o celebrado no Acordo de Cooperação Técnica ALCE/IBGE/IPECE 2014, publicado no DOE nº 62, página 157, no dia 03/04/2014.

Parágrafo Segundo: O descritivo de divisa georreferenciada do Termo de Ajuste de Divisa Legal, que define os limites entre os municípios de Ererê e Pereiro, foi proposto, conjuntamente, pela Prefeitura de Ererê e pela Prefeitura de Pereiro, tendo sido aprovado juridicamente pela ALECE.

A leste e norte, com o município de Erete, Começa no ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão, segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Mallhada, segue em reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Brnz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Parágrafo Terceiro: As coordenadas citadas no texto estão projetadas no sistema UTM, referidas ao meridiano central de 39° de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Parágrafo Quarto: O mapa representativo do Limite objeto do termo de ajuste, com a identificação dos pontos de limites foi elaborado, por meio de solicitação da ALECE, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará-IPCE, auxiliado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e integra o presente termo de ajuste, na qualidade de anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – ÔNUS: O termo de ajuste de divisas realizado não terá qualquer ônus, pagamento, indenização ou qualquer outro tipo de compensação financeira para as partes envolvidas, sendo o presente termo de ajuste de divisas realizado a título gratuito.

CLÁUSULA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO: O termo de ajuste de divisas realizado deverá ser aprovado e homologado perante a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará-ALCE, nos termos dos dispositivos legais aplicáveis a espécie, alterando-se as leis de criações dos municípios envolvidos neste termo.

Parágrafo Único: Os prefeitos signatários se comprometem a empreender todos os esforços possíveis no sentido da aprovação e homologação deste termo celebrado, neste momento, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no menor espaço de tempo possível, inclusive com a realização de todas as medidas administrativas inerentes a cada parte, necessárias para a efetivação e homologação do termo de ajuste de divisas.

CLÁUSULA QUARTA – SERVIÇOS PÚBLICOS: Todos os serviços públicos prestados pelas prefeituras acordantes, na área objeto deste termo, serão gradativamente transferidos para a responsabilidade da prefeitura competente estabelecida neste termo de ajuste de divisas, obedecendo a legislação brasileira, sem que haja qualquer prejuízo para a população local e fomento as legislações vigentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
RAIMUNDO ESTEVAM NETO
2º ACORDANTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPUTADA AUGUSTA BRITO DE PAULA
COORDENADORA DO PROJETO ATLAS DE DIVISAS

Testemunhas:

Nome: _____
CPF/MF N°: _____

Nome: _____
CPF/MF N°: _____

ANEXO 2

LIMITE MUNICIPAL - ERERÊ / PEREIRO

PROJETO DE LEI N° 0331/2020

JAGUARIBE

PEREIRO

ERERÊ

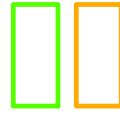
ARREDO
DOS INDIAS

STO
CONCEIÇÃO

STO
MULHODA

BARRO
VERMELHO

Legenda



Projeto de Lei N° 0331/2020

Limite Lei 16.821/2019

Sistema de Projeção: Universal Transversa de Mercator - UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000



ANEXO 3



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº012 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.821, 09 de janeiro de 2019.

(Autoria: Mesa Diretora)

DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS DE ABAIARA, ACARAPE, ACARAÚ, ACOPIARA, AIUABA, ALCÂNTARAS, ALTANEIRA, ALTO SANTO, AMONTADA, ANTONINA DO NORTE, APUIARÉS, AQUIRAZ, ARACATI, ARACOIABA, ARARENDÁ, ARARIPE, ARATUBA, ARNEIROZ, ASSARÉ, AURORA, BAIXIO, BANABUIÚ, BARBALHA, BARREIRA, BARRO, BARROQUINHA, BATURITÉ, BEBERIBE, BELA CRUZ, BOA VIAGEM, BREJO SANTO, CAMOCIM, CAMPOS SALES, CANINDÉ, CAPISTRANO, CARIDADE, CARIRÉ, CARIRIAÇU, CARIÚS, CARNAUBAL, CASCABEL, CATARINA, CATUNDA, CAUCAIA, CEDRO, CHAVAL, CHORÓ, CHOROZINHO, COREAÚ, CRATEÚS, CRATO, CROATÁ, CRUZ, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ERERÊ, EUSÉBIO, FARIAS BRITO, FORQUILHA, FORTALEZA, FORTIM, FRECHEIRINHA, GENERAL SAMPAIO, GRAÇA, GRANJA, GRANJEIRO, GROAÍRAS, GUAÍUBA, GUARACIABA DO NORTE, GUARAMIRANGA, HIDROLÂNDIA, HORIZONTE, IBARETAMA, IBIAPINA, IBICUITINGA, ICAPUI, ICÓ, IGUATU, INDEPENDÊNCIA, IPAPORANGA, IPAUMIRIM, IPU, IPUEIRAS, IRACEMA, IRAUCUBA, ITAIÇABA, ITAITINGA, ITAPAJÉ, ITAPIPOCA, ITAPIÚNA, ITAREMA, ITATIRA, JAGUARETAMA, JAGUARIBARA, JAGUARIBE, JAGUARUANA, JARDIM, JATI, JIJOCA DE JERICOACOARA, JUAZEIRO DO NORTE, JUCÁS, LAVRAS DA MANGABEIRA, LIMOEIRO DO NORTE, MADALENA, MARACANAÚ, MARANGUAPE, MARCO, MARTINÓPOLE, MASSAPÊ, MAURITI, MERUOCA, MILAGRES, MILHÃ, MIRAÍMA, MISSÃO VELHA, MOMBAÇA, MONSENHOR TABOSA, MORADA NOVA, MORAÚJO, MORRINHOS, MUCAMBO, MULUNGU, NOVA OLINDA, NOVA RUSSAS, NOVO ORIENTE, OCARA, ORÓS, PACAJUS, PACATUBA, PACOTI, PACUJÁ, PALHANO, PALMÁCIA, PARACURU, PARAIPABA, PARAMBU, PARAMOTI, PEDRA BRANCA, PENAFORTE, PENTECOSTE, PEREIRO, PINDORETAMA, PIQUET CARNEIRO, PIRES FERREIRA, PORANGA, PORTEIRAS, POTENGI, POTIRETAMA, QUITERIANÓPOLIS, QUIXADÁ, QUIXELÔ, QUIXERAMOBIM, QUIXERÉ, REDENÇÃO, RERIUTABA, RUSSAS, SABOEIRO, SALITRE, SANTA QUITÉRIA, SANTANA DO ACARAÚ, SANTANA DO CARIRI, SÃO BENEDITO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, SÃO LUÍS DO CURU, SENADOR POMPEU, SENADOR SÁ, SOBRAL, SOLONÓPOLE, TABULEIRO DO NORTE, TAMBORIL, TARRAFAS, TAUÁ, TEJUÇUOCA, TIANGUÁ, TRAIRI, TURURU, UBAJARA, UMARI, UMIRIM, URUBURETAMA, URUOCA, VARJOTA, VÁRZEA ALEGRE, VIÇOSA DO CEARÁ, TODOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam descritos os limites intermunicipais dos municípios do Estado do Ceará, resultantes do levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), de acordo com os respectivos memoriais descritivos e mapas atualizados e georreferenciados, constantes dos anexos I a CLXXXIV desta Lei.

Art. 2º Os limites intermunicipais ora descritos se fundamentam na Lei Estadual nº 1.153, de 22 de novembro de 1951 e alterações posteriores referentes à criação de municípios, nas bases cartográficas disponíveis no IPECE e no IBGE, nas imagens de satélite SPOT-5 e nas atualizações cartográficas obtidas em campo por meio de GPS (Global Positioning System).

Art. 3º As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado tem como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39º de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Art. 4º A fixação de placas informativas em Rodovias acerca do marco divisório entre municípios do Estado do Ceará terá a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).

Parágrafo único. Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisas interestaduais, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.198, de 29 de dezembro de 2016 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO LV - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.821, DE 09 DE JANEIRO DE 2019

MEMORIAL DESCRITIVO

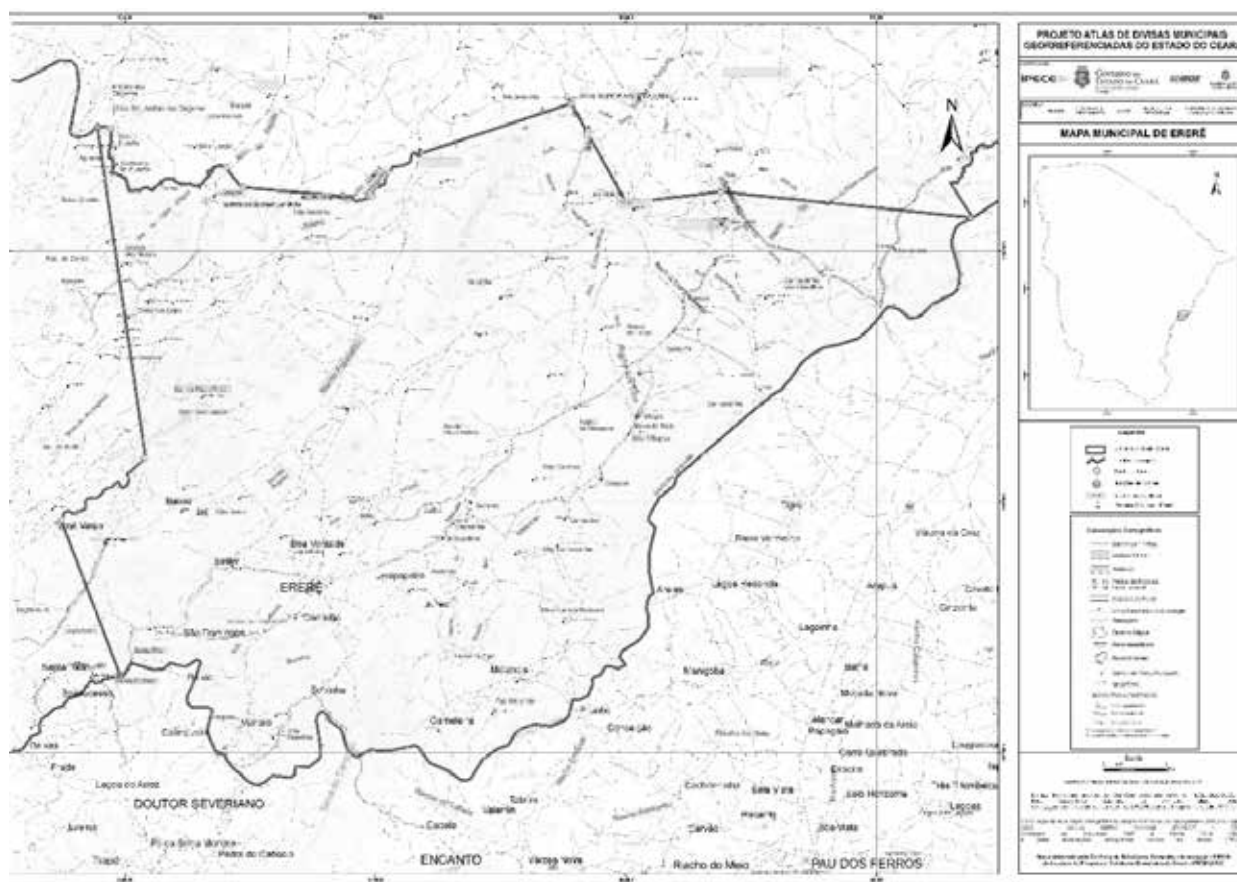
(Descrição dos Limites)

MUNICÍPIO DE ERERÊ

Com o Município de IRACEMA - Ao norte. Começa no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo, na Serra do Pereiro [565.114 / 9.347.981]; segue em linha reta até alcançar a nascente do riacho Fundão [565.571 / 9.347.925]; desce por este riacho até seu cruzamento com a estrada que vai de Varjota ao Sítio Foz [569.243 / 9.346.619]; segue em linha reta para a extremidade Norte do sopé do Serrote do Ademar Bandeira nas proximidades da localidade de Varjota [569.720 / 9.346.024]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [572.994 / 9.345.740], no Açude do Gordo, na localidade Abrigo; segue pelo meio deste açude e desce por seu desaguadouro até sua foz no riacho Jenipapeiro [573.684 / 9.345.658]; desce por este riacho até o cruzamento com a estrada que vai de Remédio a Córrego Fundo, na passagem molhada de José Feitosa [575.421 / 9.347.099]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [580.244 / 9.348.697], na Rodovia CE – 138, na confrontação com a Capela da Localidade Riacho da Areia; segue por outra reta até o ponto de coordenadas [582.006 / 9.345.525], na passagem molhada da Raposa; vai em linha reta para o cruzamento da estrada que vai de Vila São João a Sítio São Luís, no riacho do Tipi [585.013 / 9.345.884] e segue em linha reta para leste até o limite estadual com o Rio Grande do Norte, no ponto de coordenadas [593.055 / 9.345.062].

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste e ao sul. É a extrema interestadual entre a incidência da reta que parte para leste do cruzamento da estrada que vai da Vila São João ao Sítio São Luís no riacho do Tipi [593.055 / 9.345.062] e o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Com o Município de PEREIRO - A oeste. Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.114 / 9.347.981], no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo, na Serra do Pereiro.



Mapa municipal de Ererê, parte integrante desta Lei.

ANEXO LVI - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.821, DE 09 DE JANEIRO DE 2019

MEMORIAL DESCRITIVO

(Descrição dos Limites)

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

Com o município de FORTALEZA - A oeste. Começa na ponte da BR-116, sobre o Riacho Carro Quebrado; desce por este, até sua foz no Riacho Coassu; continua por este até onde ele desemboca na lagoa da Precabura. Continua pelo meio desta lagoa até seu extremo norte. Começa. A norte. Começa no ponto descrito no final da alínea anterior, e segue em linha reta para a Gamboa da Cunha, conforme Lei nº 11.333, de 19 de junho de 1987 – Lei de criação do município do Eusébio.

Com o município de AQUIRAZ - A leste e ao sul. Começa na foz do riacho Gamboa da Cunha no rio Pacoti [565.575 / 9.577.846]; sobe pelo Rio Pacoti até a foz do Riacho Jacundá [564.929 / 9.574.171]; sobe pelo riacho Jacundá até sua nascente [561.215 / 9.566.312]; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [559.554 / 9.567.366], no cruzamento do riacho Coaçu com a estrada Tapuio / BR – 116 – via Mosquito e sobe por este riacho até o meio da ponte na Rodovia BR-116 [554.527 / 9.564.849].

Com o município de ITAITINGA - A leste com os municípios de Eusébio, Aquiraz e Horizonte. Final da descrição norte, do ponto referido na BR-116 na descrição anterior, seguindo por esta estrada sentido Aul até a ponte desta sobre o rio Pacoti. Daí subindo pelo rio Pacoti até o ponto onde o riacho Baú faz foz neste nas águas do açude Pacoti, conforme a Lei nº 11.927, de 27 de março de 1992 – Lei de criação do município do Itaitinga.



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº012 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.821, 09 de janeiro de 2019.

(Autoria: Mesa Diretora)

DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS DE ABAIARA, ACARAPE, ACARAÚ, ACOPIARA, AIUABA, ALCÂNTARAS, ALTANEIRA, ALTO SANTO, AMONTADA, ANTONINA DO NORTE, APUIARÉS, AQUIRAZ, ARACATI, ARACOIABA, ARARENDÁ, ARARIPE, ARATUBA, ARNEIROZ, ASSARÉ, AURORA, BAIXIO, BANABUIÚ, BARBALHA, BARREIRA, BARRO, BARROQUINHA, BATURITÉ, BEBERIBE, BELA CRUZ, BOA VIAGEM, BREJO SANTO, CAMOCIM, CAMPOS SALES, CANINDÉ, CAPISTRANO, CARIDADE, CARIRÉ, CARIRIAÇU, CARIÚS, CARNAUBAL, CASCABEL, CATARINA, CATUNDA, CAUCAIA, CEDRO, CHAVAL, CHORÓ, CHOROZINHO, COREAÚ, CRATEÚS, CRATO, CROATÁ, CRUZ, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ERERÊ, EUSÉBIO, FARIAS BRITO, FORQUILHA, FORTALEZA, FORTIM, FRECHEIRINHA, GENERAL SAMPAIO, GRAÇA, GRANJA, GRANJEIRO, GROAÍRAS, GUAIÚBA, GUARACIABA DO NORTE, GUARAMIRANGA, HIDROLÂNDIA, HORIZONTE, IBARETAMA, IBIAPINA, IBCUITINGA, ICAPUI, ICÓ, IGUATU, INDEPENDÊNCIA, IPAPORANGA, IPAUMIRIM, IPU, IPUEIRAS, IRACEMA, IRAUCUBA, ITAIÇABA, ITAITINGA, ITAPAJÉ, ITAPIPOCA, ITAPIÚNA, ITAREMA, ITATIRA, JAGUARETAMA, JAGUARIBARA, JAGUARIBE, JAGUARUANA, JARDIM, JATI, JIJOCA DE JERICOACOARA, JUAZEIRO DO NORTE, JUCÁS, LAVRAS DA MANGABEIRA, LIMOEIRO DO NORTE, MADALENA, MARACANAÚ, MARANGUAPE, MARCO, MARTINÓPOLE, MASSAPÊ, MAURITI, MERUOCA, MILAGRES, MILHÃ, MIRAÍMA, MISSÃO VELHA, MOMBAÇA, MONSENHOR TABOSA, MORADA NOVA, MORAÚJO, MORRINHOS, MUCAMBO, MULUNGU, NOVA OLINDA, NOVA RUSSAS, NOVO ORIENTE, OCARA, ORÓS, PACAJUS, PACATUBA, PACOTI, PACUJÁ, PALHANO, PALMÁCIA, PARACURU, PARAIPABA, PARAMBU, PARAMOTI, PEDRA BRANCA, PENAFORTE, PENTECOSTE, PEREIRO, PINDORETAMA, PIQUET CARNEIRO, PIRES FERREIRA, PORANGA, PORTEIRAS, POTENGI, POTIRETAMA, QUITERIANÓPOLIS, QUIXADÁ, QUIXELÔ, QUIXERAMOBIM, QUIXERÉ, REDENÇÃO, RERIUTABA, RUSSAS, SABOEIRO, SALITRE, SANTA QUITÉRIA, SANTANA DO ACARAÚ, SANTANA DO CARIRI, SÃO BENEDITO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, SÃO LUÍS DO CURU, SENADOR POMPEU, SENADOR SÁ, SOBRAL, SOLONÓPOLE, TABULEIRO DO NORTE, TAMBORIL, TARRAFAS, TAUÁ, TEJUÇUOCA, TIANGUÁ, TRAIRI, TURURU, UBAJARA, UMARI, UMIRIM, URUBURETAMA, URUOCA, VARJOTA, VÁRZEA ALEGRE, VIÇOSA DO CEARÁ, TODOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam descritos os limites intermunicipais dos municípios do Estado do Ceará, resultantes do levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), de acordo com os respectivos memoriais descritivos e mapas atualizados e georreferenciados, constantes dos anexos I a CLXXXIV desta Lei.

Art. 2º Os limites intermunicipais ora descritos se fundamentam na Lei Estadual nº 1.153, de 22 de novembro de 1951 e alterações posteriores referentes à criação de municípios, nas bases cartográficas disponíveis no IPECE e no IBGE, nas imagens de satélite SPOT-5 e nas atualizações cartográficas obtidas em campo por meio de GPS (Global Positioning System).

Art. 3º As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado tem como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39º de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Art. 4º A fixação de placas informativas em Rodovias acerca do marco divisório entre municípios do Estado do Ceará terá a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).

Parágrafo único. Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisas interestaduais, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.198, de 29 de dezembro de 2016 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO CXL - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.821, DE 09 DE JANEIRO DE 2019

MEMORIAL DESCRITIVO

(Descrição dos Limites)

MUNICÍPIO DE PEREIRO

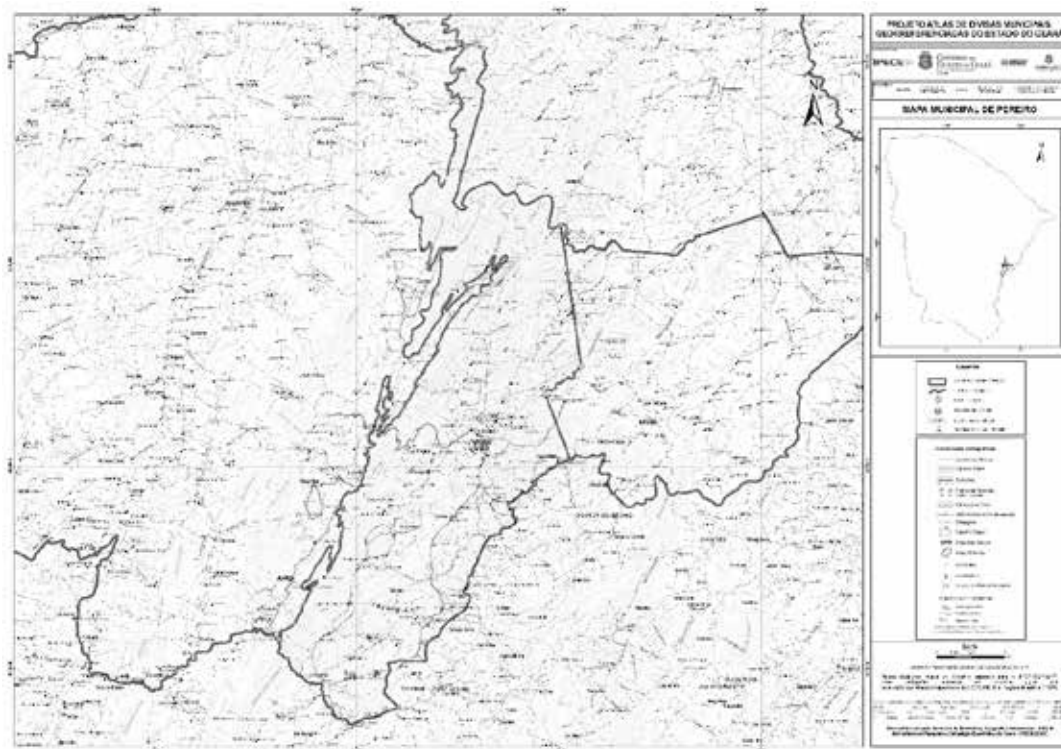
Com o município de IRACEMA - A leste e ao norte. Começa no cruzamento do riacho dos Pinhões com a curva de nível de 250 metros no sopé ocidental da Serra do Pereiro [558.173 / 9.361.201]; sobe pelo riacho dos Pinhões até sua nascente [558.985 / 9.361.162]; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [559.468 / 9.361.009], no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo e segue por esse divisor de águas até o ponto de coordenadas [565.114 / 9.347.981], na Serra do Pereiro.

Com o município de ERERÊ - A leste. Começa no divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o rio Figueiredo, na Serra do Pereiro [565.114 / 9.347.981]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste e ao sul. É o limite estadual compreendido entre o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita e a nascente do riacho da Aba [553.130 / 9.312.117].

Com o Município de ICÓ - Ao sul. Começa no limite estadual do Rio Grande do Norte, na nascente do riacho da Aba [553.130 / 9.312.117] e desce por este riacho até seu cruzamento com o sopé da Serra do Pereiro [544.208 / 9.317.100], na curva de nível de 250 m.

Com o Município de JAGUARIBE - A oeste. Começa no cruzamento do riacho da Aba com o sopé da Serra do Pereiro [544.208 / 9.317.100], na curva de nível de 250 m e segue por esta curva de nível até seu cruzamento com o riacho Pinhões [558.173 / 9.361.201].



Mapa municipal de Pereiro, parte integrante desta Lei.

ANEXO CXLI - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.821, DE 09 DE JANEIRO DE 2019

MEMORIAL DESCRITIVO

(Descrição dos Limites)

MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Com o município de AQUIRAZ - A oeste e ao norte. Começa na serra da Preaoca, no ponto de coordenadas [569.899 / 9.550.595]; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [572.189 / 9.552.620], no entroncamento da estrada Caponguinha / Caponga da Bernarda com a estrada Sítio Lima / Caponga da Bernarda; segue em linha reta para o Riacho Caponga Roseira, no ponto de coordenadas [572.800 / 9.552.779]; por outra reta, segue até a estrada Barrinha / Caponga da Bernarda, no ponto de coordenadas [573.083 / 9.553.473]; segue pela margem direita da estrada até seu cruzamento com a estrada que parte da Rodovia CE-040 para a localidade de Caponga da Bernarda, no ponto de coordenadas [572.984 / 9.553.602]; apanha a margem direita da estrada Caponga da Bernarda, sentido CE-040, até o ponto de coordenadas [574.769 / 9.555.008], no entroncamento com a estrada que contorna a Granja Caponga; segue por esta estrada, ainda pela sua margem direita, acompanhando os seguintes pares de coordenadas [574.767 / 9.554.897; 574.754 / 9.554.760; 574.735 / 9.554.568; 574.844 / 9.554.421; 575.029 / 9.554.419; 575.061 / 9.554.399; 575.399 / 9.554.434; 573.380 / 9.555.408], até seu entroncamento com a rua que liga a CE-040 a estrada da Caponga da Bernarda, no ponto de coordenadas [575.371 / 9.555.805]; segue pela referida rua, pela sua margem direita, até seu entroncamento com a CE-040, no ponto de coordenadas [575.609 / 9.555.743], no canteiro central da CE-040; segue pela CE-040 até seu cruzamento com o Riacho Cajueiro do Ministro, no ponto de coordenadas [575.726 / 9.555.564]; desce por este riacho, até seu cruzamento com a Rua José Franco, também conhecida como Av. do Contorno, no ponto de coordenadas [576.241 / 9.556.187]; apanha a Rua José Franco, também conhecida como Av. do Contorno, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas [576.125 / 9.556.371], no final do residencial Green Club; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [576.225 / 9.556.624], no Riacho da Caponga Funda; desce pelo Riacho da Caponga Funda até o ponto de coordenadas [584.763 / 9.555.315].

Com o município de CASCAVEL - A leste e ao sul. Começa no riacho Caponga Funda, no ponto de coordenadas [584.763 / 9.555.315]; por uma reta, segue até o ponto de coordenadas [584.825 / 9.554.081], na Rodovia CE-454; prossegue por uma reta, até o ponto de coordenadas [584.856 / 9.553.434], no riacho Caponga da Rosada; sobe pelo riacho Caponga da Rosada, até o ponto de coordenadas [582.487 / 9.552.936], na foz de um afluente deste riacho; sobe pelo afluente do riacho Caponga da Rosada até o ponto de coordenadas [582.121 / 9.551.585], no cruzamento com a estrada de acesso a localidade de Pratiús; segue pela referida estrada, passando pelos pares de coordenadas [582.128 / 9.551.307; 582.086 / 9.550.983]; continua pela estrada de acesso a localidade de Pratiús, até o ponto de coordenadas [581.904 / 9.550.089]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [581.825 / 9.549.725], no riacho Tijucuçu; sobe pelo riacho Tijucuçu até a confluência com o riacho Caponga do Rodeador [579.793 / 9.550.662]; apanha o riacho Caponga do Rodeador, até a ponte sobre o mesmo, na Rodovia CE-040 [578.292 / 9.551.039]; segue pela rodovia, sentido Sul, até seu entroncamento com a Rodovia CE-350 [579.477 / 9.546.395]; segue pela Rodovia CE-350, até a ponte sobre o um riacho, sem denominação, afluente do Açude Malcozinhado [572.275 / 9.548.102]; sobe pelo riacho sem denominação, até suas nascente [570.838 / 9.550.126] e por uma reta, segue para a serra da Preaoca [569.899 / 9.550.595].

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/02/2021 08:47:11	Data da assinatura:	02/02/2021 08:47:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/02/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0331/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	13/09/2021 11:11:35	Data da assinatura:	13/09/2021 11:11:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 0331/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

EMENTA: MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL (PEREIRO) DA
LEI Nº 16.821/2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º O Anexo LV da Lei Nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO LV

Com o município de PEREIRO – A oeste. Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Paud'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Malhada e segue em reta até o ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão.

Art. 2º O anexo CXL da Lei nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO CXL

Com o município de ERERÊ – A leste e ao norte. Começa no ponto de

coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança - Via Malhada; segue em reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta

curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita.

Art. 3º Está lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentaram que:

O presente Projeto de Lei visa a melhor e mais fiel caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos, descrevendo fielmente a realidade política e administrativa dos municípios assim como o desejo e anseio da população local, destacando-se que o ajuste de limites municipais foi iniciativa das duas prefeituras, contando, portanto, com o consentimento dos municípios envolvidos.

As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado tem como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39º de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Nesses termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminhou para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 331/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa Legislativa, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, acerca da inconstitucionalidade formal, é importante destacar que esta é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, iniciamos verificando, a uma, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município, para, em seguida, averiguarmos, a duas, a iniciativa legislativa em torno da proposição.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva modificar a descrição dos limites verificados entre si, no que concerne aos municípios de Pereiro e Ererê – dessume-se, do enunciado da lei maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Magna do Estado do Ceará dispõe, em seu art. 25, que *o Estado do Ceará se constitui de Municípios (...)*.

1. A última lei que consolidou os limites intermunicipais do Estado do Ceará foi a Lei nº 1.153 de 22 de Novembro de 1951, ou seja, há mais de 65 anos atrás, quando o Ceará somente detinha 95 municípios.
2. Ocorre que, durante esse longo período, foram criados 89 novos municípios, perfazendo assim o total de 184 municípios que detém, atualmente, o estado do Ceará, sendo que, todos esses novos municípios foram criados através de leis próprias, não havendo nenhuma consolidação desta legislação.
3. Neste contexto, menciona-se que algumas leis de criação de municípios citam pontos de divisas geográficos não mais existentes no território, ocasionando problemas que dificultam a gestão territorial.
4. O Atlas de Divisas objetiva revolver, portanto, problemas relativos à: indefinição de limites municipais; administração em área legal pertencente a outro município; distorção em dados estatísticos e na arrecadação de impostos e transferências constitucionais, entre outros.
5. Desse modo, a partir dos memoriais descritivos georreferenciados e dos mapas de divisas municipais possibilita-se uma melhor gestão do território pelos agentes públicos e pela população. Como resultado do Projeto Atlas de Divisas tem-se a concepção da Lei Estadual 16.821/2019, a qual atualizou os limites municipais do Estado do Ceará.

Como assertivamente consta na Justificativa delineada, a propositura em apreço vislumbra apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais, tudo nas tenazes da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativos aos aludidos municípios, refletindo, assim, a realidade política e administrativa dos municípios, bem como, outrossim, o desejo e anseio da população local, no que diz respeito ao seu sentimento de pertencimento.

De fato, nessa conjuntura, oportuno considerar os aspectos relativos à situação administrativa e histórica das cidades, vilas e povoações, assim como questões atinentes ao sentimento de pertencimento e a cultura da população local, evitando, por conseguinte, que quaisquer decisões contrárias promovam conflitos contra a cidadania da população local residente.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição**, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

1. Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.
2. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.
3. Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

4. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
5. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
6. I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
7. II - disponham sobre:
8. a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
9. b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
10. c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
11. e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
12. f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
13. CE/89. Art. 60. (...)
14. § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:
15. a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
16. b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
17. c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
18. d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]
19. e) matéria orçamentária.
20. § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

21.

22. De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

23. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

24.

25. No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, consequentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

26. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual,, a seguir relacionada:

27.

28. CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

29. II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

30. III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

31. VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

32.

33. Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, consequentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

1. Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.

1. Por derradeiro, frise-se que **consta em anexo ofício remetido pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE**, responsável pela gestão da divisão político-administrativa dos municípios cearenses, tendo a atribuição de emitir pareceres técnicos e assessorar a Assembleia Legislativa no tocante aos limites municipais e a emancipação de novos municípios.

2. Isto posto, **o IPECE assegurou que:**

(i) houve a assinatura de um termo de ajuste de divisas, no âmbito do Projeto Atlas de Divisas Municipais, celebrado entre as duas prefeituras (Anexo 1), visando o ajuste cartográfico dos limites municipais;

(ii) na área de presente proposição, em termos de localização geográfica, existem localidades denominadas Aroeira dos Morais, Barro Vermelho, Sítio Logradouro e Sítio Malhada. Não há equipamentos públicos na referida área (Anexo 2);

(iii) **a eventual aprovação do projeto de lei em pauta importa na atualização dos limites municipais constantes na Lei Estadual 16.821/2019** (Anexo 3). (grifo inexistente no original)

1. Face ao supracitado documento, verifica-se que **o presente projeto de lei resulta na atualização dos limites municipais constantes na Lei Estadual 16.821/2019.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

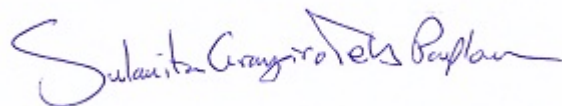
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0331/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 10:38:13	Data da assinatura:	17/09/2021 10:38:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/09/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	20/09/2021 14:50:38	Data da assinatura:	20/09/2021 14:50:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/09/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNACAO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/09/2021 09:21:07	Data da assinatura:	21/09/2021 09:21:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00331/2020		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	23/09/2021 12:49:44	Data da assinatura:	23/09/2021 12:49:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
23/09/2021

Projeto de Lei Nº 00331/2020 de autoria da deputada Augusta Brito

Matéria: Modifica os anexos LV (Ererê) e CXL (Pereiro) da Lei 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais.

Em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº **00331/2020**, a proposição em epígrafe, versa sobre assunto de grade relevo, tornando-se, portanto, como merecedora de acolhimento.

Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei em epígrafe

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2021 15:53:34	Data da assinatura:	14/12/2021 15:53:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDRRHMP E CVTDU - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2021 20:27:40	Data da assinatura:	14/12/2021 20:28:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/01/2022 20:01:05	Data da assinatura:	11/01/2022 20:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/01/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE
VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 331/2020

**MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E
CXL (PEREIRO) DA LEI Nº 16.821/2019,
QUE DESCREVE OS LIMITES
INTERMUNICIPAIS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 331/2020**, proposto pela Deputada Augusta Brito, o qual modifica os anexos LV (Ererê) e CXL (Pereiro) da Lei nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que *"O presente Projeto de Lei visa a melhor e mais fiel caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos, descrevendo fielmente a realidade política e administrativa dos municípios assim como o desejo e anseio da população local, destacando-se que o ajuste de limites municipais foi iniciativa das duas prefeituras, contando, portanto, com o consentimento dos municípios envolvidos."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei modifica os anexos LV (Ererê) e CXL (Pereiro) da Lei nº 16.821/2019, que descreve os limites intermunicipais.

A matéria dispõe sobre os limites intermunicipais de Ererê e Pereiro, modificando os anexos respectivos da Lei nº 16.821, que descreve tais limites e define sua incidência geográfica. Não vislumbramos óbices administrativos a matéria, identificando ainda a competência da parlamentar de realizar tal proposta de modificação.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 331/2020**, de autoria da Deputada Augusta Brito, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDRRHMP E CVTDU		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/01/2022 12:40:29	Data da assinatura:	12/01/2022 12:41:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

106ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/12/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:16:20	Data da assinatura:	25/01/2022 16:25:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00005/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	08/02/2022 10:33:40	Data da assinatura:	08/02/2022 10:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2022
08/02/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO

**MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL
(PEREIRO) DA LEI N.º 16.821, DE 9 DE JANEIRO DE
2019, QUE DESCREVE OS LIMITES
INTERMUNICIPAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O Anexo LV da Lei N.º 16.821, de 9 de janeiro de 2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO LV

Com o município de PEREIRO – A oeste. Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Pau d’Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Malhada e segue em reta até o ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão”. (NR)

Art. 2.º O Anexo CXL da Lei n.º 16.821, de 9 de janeiro de 2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO CXL

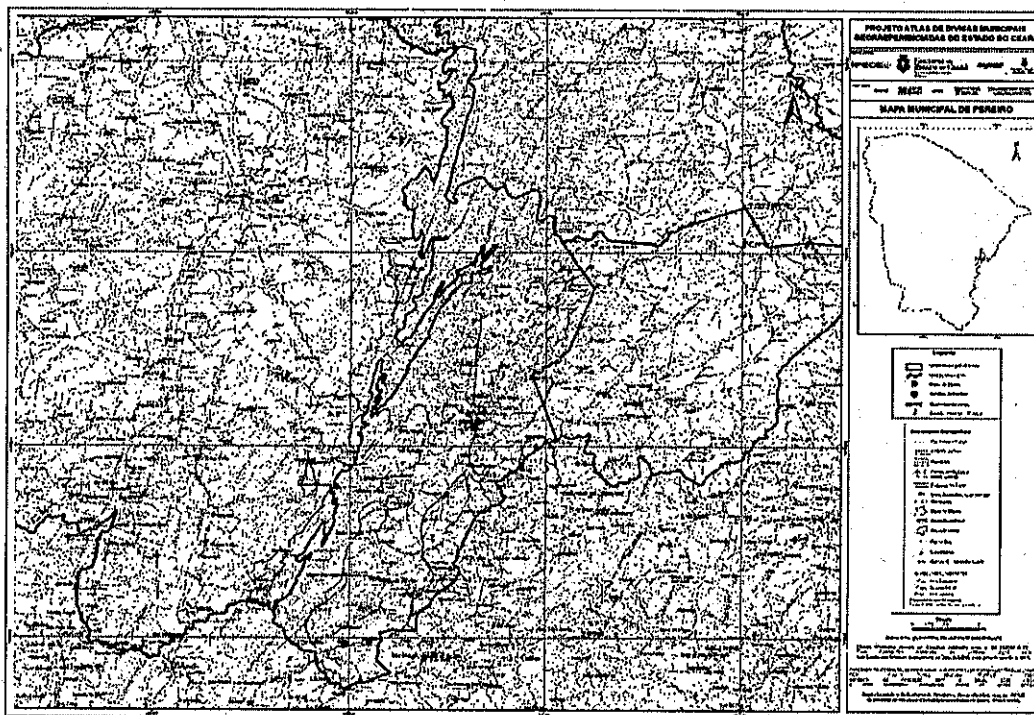
Com o município de ERERÊ – A leste e ao norte. Começa no ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança - Via Malhada; segue em reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d’Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Mapa Municipal de Pereiro, parte integrante desta Lei.

46 de 49

Nº do documento:	00012/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	24/03/2022 10:53:28	Data da assinatura:	24/03/2022 10:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2022
24/03/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: o Arquivo será substituído

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

da PMCE, bem como de um carregador da referida arma, haja vista o referido material bélico ter sido apreendido por ocasião do prisão em flagrante delito do referido SARGENTO PM e do ex-PM retromencionados, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, constantes do referido procedimento policial, que ensejou a instauração do Processo nº 0036504-62.2020.8.06.0001 ("Restituição de Coisas Apreendidas"); CONSIDERANDO que em continuidade à diligências referentes ao IP nº 323-131/2020, na data de 28/10/2021, além do cumprimento do Mandado de Prisão e de Busca e Apreensão Domiciliar em desfavor do CB PM LOBO, quando em busca realizada no automóvel que o policial militar em epígrafe utilizava foi encontrada a Pistola Taurus PT 247 G2, calibre .40, nº SFZ89818, 5 (cinco) carregadores e mais 28 (vinte e oito) munições de calibre .40, e quando lhe foi perguntado se essa arma lhe pertencia, respondeu que pertencia a um colega policial militar, tendo o CB PM LOBO sido autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo, que originou o IP nº 323-103/2021 e resultou na abertura de novo procedimento nesta CGD, protocolizado sob o SISPROC nº 2110604829, conforme a Informação nº 495/2021 - CEPRO/CGD, também unificado aos presentes autos; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima mencionado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO os fundamentos constantes no Despacho nº 7236/2021, datado de 19/05/2021, da lavra do Coordenador de Disciplina Militar (CODIM), sugerindo a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do 1º SGT PM ELIOMAR e do CB PM LOBO, visto que o ex-PM WANDSON LUIZ DA SILVA fora demitido dos quadros da Corporação Militar, de acordo com o DOE/CE nº 243, de 23/12/2019; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas aos referidos policiais militares não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como: ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXI e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, VI, VIII, XII, XIV e XXXII, e § 2º, XX e LIII, todos da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo código, em face do 1º SGT PM 18.423 JOSÉ ELIOMAR NAZARENO SALES - MF: 125.415-1-1, e CB PM 26.518 JOHN LOBO DUARTE - MF: 587.385-1-4, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade deste de permanecer nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM) composta pelos Oficiais: CEL QOBM ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS - MF: 100.255-1-6 (PRESIDENTE); TEN CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (INTERROGANTE); e a CAP QOAPM ERLANE PEREIRA VAZ ROCHA - MF: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃ); III) Cientificar o acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, § 6º, da Lei nº 13.407/2003, seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021, e de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº17.895, de 11 de janeiro de 2022.

MODIFICA OS ANEXOS LV (ERERÊ) E CXL (PEREIRO) DA LEI Nº16.821, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, Fernando Santana, Presidente em exercício do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3.º e 7.º do art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo LV da Lei Nº 16.821, de 9 de janeiro de 2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO LV

Com o município de PEREIRO – A oeste. Começa no ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita, na divisa estadual com o Rio Grande do Norte; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422], na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Malhada e segue em reta até o ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão". (NR)

Art. 2.º O Anexo CXL da Lei n.º 16.821, de 9 de janeiro de 2019, que descreve os limites intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO CXL

Com o município de ERERÊ – A leste e ao norte. Começa no ponto de coordenadas [566.119 / 9.345.921], no riacho Fundão; segue em reta até o ponto de coordenadas [568.697 / 9.342.188], na estrada Grossos/Boa Esperança – Via Malhada; segue em reta até o ponto de coordenadas [566.666 / 9.337.360], nas proximidades do Sítio Bom Jesus, na encosta sul da Serra do Pau d'Arco, na curva de nível de 350 metros; segue por esta curva de nível até o ponto de coordenadas [563.959 / 9.335.422] e vai em linha reta até o ponto de coordenadas [565.859 / 9.330.428], na Pedra do Braz, nas proximidades do Sítio Santa Rita". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

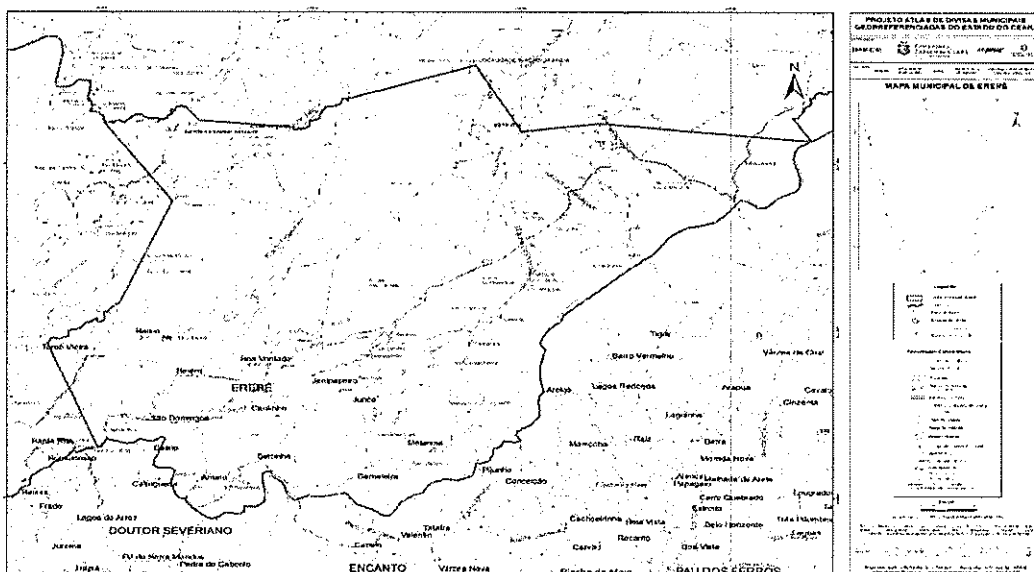
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

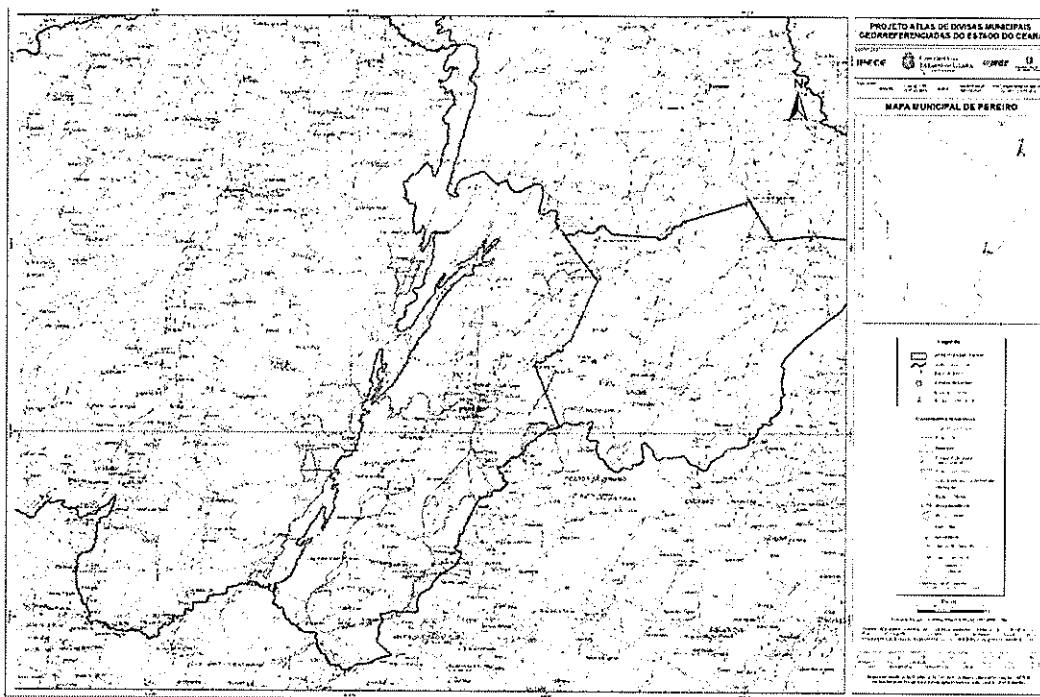
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Deputado Fernando Santana

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

ANEXOS





Mapa Municipal de Pereiro, parte integrante desta Lei.

*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, VI da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº 03309/2018, RESOLVE APOSENTAR, a partir de 13.06.2018, ADRIANA MARIA PINTO PACHECO, servidor(a) do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº 000254, ocupante do cargo/função de Analista Legislativo – Odontologia, NSP 10, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO NSP 10, LEI Nº 16.524, DE 15.03.2018	R\$ 4.698,59
2. GRATIF. ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇO (15% do Vcto) LEI Nº 9.826/74, ART. 43	R\$ 704,79
3. GRATIF. DE TIT. – RESID I (15% do Vcto) RESOLUÇÃO Nº 338/1994, ART. 9º	R\$ 704,79
4. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 15.716/2014, ART. 21, INC. II	R\$ 16,68
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.124,85

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de julho de 2018.

Dep. José Albuquerque

PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Manoel Duca

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Audic Mota

1º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

2º SECRETÁRIO

Dep. Julinho

3º SECRETÁRIO

Dep. Augusta Brito

4º SECRETÁRIA

REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº9779/2021

*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, VI da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº 01487/2018, RESOLVE APOSENTAR, a partir de 20.03.2018, ANA WLADIA BASTOS FELIX, servidor(a) do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº 000318, ocupante do cargo/função de TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD 02, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO NMD 02, LEI Nº 16.524, DE 15.03.2018	R\$ 1.590,10
2. GRATIF. ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇO (10% do Vcto) LEI Nº 9.826/74, ART. 43	R\$ 159,01
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.749,11

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de abril de 2018.

Dep. José Albuquerque

PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Manoel Duca

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Audic Mota

1º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

2º SECRETÁRIO

Dep. Julinho

3º SECRETÁRIO

Dep. Augusta Brito

4º SECRETÁRIA

REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº8977/2021

